



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Institui o Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo, a ser concedido anualmente pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, às pessoas físicas e/ou jurídicas cujos trabalhos ou ações em favor e defesa da vida humana desde a concepção até a morte natural mereçam o devido reconhecimento pela sociedade brasileira.

Art. 2º O Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo será conferido anualmente pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa e/ou outorga de medalha aos agraciados.

Parágrafo único. O diploma de menção honrosa e a medalha, em razão do simbolismo, e para assegurar a homenagem, terão cravadas a imagem de um nascituro.

Art. 3º A indicação dos concorrentes ao Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional até o dia 20 de dezembro de cada ano, mediante inscrição efetuada perante a Mesa da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* será apresentada em forma de relato sintetizado das atividades desenvolvidas pelo indicado, com a respectiva fundamentação, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicativo à respectiva premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico e audiovisual ou qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 31/03/2025 11:01:38.520 - Mesa

PRC n.32/2025

outro material ilustrativo, que viabilize uma melhor avaliação dos trabalhos ou ações desenvolvidas.

Art. 4º A entrega do Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, sempre no dia 8 de outubro (Dia do Nascituro) ou no primeiro dia útil subsequente, quando a data coincidir com feriado ou final de semana.

Art. 5º Fica vedada a indicação ao Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo em virtude de trabalhos ou ações desenvolvidos por:

I - parlamentares do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;

III - servidores públicos lotados no Congresso Nacional.

Art. 6º A apreciação das indicações e escolha dos agraciados será realizada pelos membros da Comissão, por meio de sistema virtual.

Art. 7º A Mesa da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 32, XXIX, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família tratar de matérias relativas à assistência social em geral, à proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família. Portanto, trata-se do espaço adequado para a concessão de prêmio



* C D 2 5 7 2 2 3 3 4 3 5 0 0 *



instituído com o objetivo de laurear aqueles que atuam na defesa da vida humana desde a concepção até a morte natural.

A presente proposição tem como intuito a criação do Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo¹, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, encontra amparo na necessidade de reconhecer e homenagear o valioso trabalho desenvolvido por pessoas físicas e jurídicas que atuam em favor e na defesa inegociável da vida humana.

Os direitos à vida, à segurança, à saúde e à proteção à maternidade e à infância estão consagrados nos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se, portanto, de direitos básicos e essenciais, capazes de conferir dignidade à pessoa humana, princípio fundamental insculpido no art. 1º, III, da CRFB/88.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, não deixa dúvidas a respeito da tutela necessária à vida humana e a sua integridade desde a concepção, o que inclui, por óbvio, a vida dos nascituros.

“ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

Tais disposições reforçam a proteção do direito à vida desde a concepção. Mesmo porque, se interpretadas em conjunto com o artigo 1, número 2, do Pacto, notar-se-á que a vida é resguardada à “pessoa humana”, que é definida a partir da perspectiva de que “pessoa é TODO SER HUMANO”².

¹ A premiação leva o nome de Chiara Corbella Petrillo em homenagem à jovem italiana proclamada Serva de Deus em 2018, que, tendo vivido três gestações, na última delas, na qual deu à luz ao seu filho Francesco, veio a falecer em razão de um câncer que ela demorou a tratar, para não comprometer a gravidez. Verdadeiro exemplo do amor que dá a vida. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/espiritualidade/missao-da-vida-chiara-corbella-petrillo/> - Acesso: 26/03/2025.

² Artigo 1, número 2, do Pacto de São José da Costa Rica: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 31/03/2025 11:01:38.520 - Mesa

PRC n.32/2025

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil também é signatário, estatui que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e, nesse diapasão, a legislação brasileira resguarda plenamente a dignidade da pessoa humana e os direitos dos nascituros por meio do art. 2º do Código Civil³. Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, assegura que:

Artigo 6. 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

Artigo 6. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Note-se que a condição de criança é conferida aos bebês nascituros também pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o artigo 24, número 1, “d”, assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal. Todo esse arcabouço normativo objetiva a promoção da saúde da gestante e da criança, ainda no ventre materno e também durante toda sua vida extrauterina.

Mesmo antes de nascer a criança é juridicamente considerada, de modo que o nascituro é criança para os fins previstos na Convenção, inclusive no tocante ao dever do Estado de resguardar-lhe o direito inerente à vida (Artigo 6, número 1).

Convém destacar, ainda, o disposto no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança: “*Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto ANTES quanto após SEU NASCIMENTO’*”⁴.

Fato é que diante da maravilhosa notícia de uma gestação, momento em que uma nova vida é gerada, muitas são as expectativas, as apreensões e as incertezas. E, é nesse momento, que muitas mulheres encontram em outras pessoas ou instituições o apoio necessário para tomar a decisão firme e acertada pela vida. Pessoas e instituições pró-vida atuam incansavelmente na defesa da vida desde a concepção, conferindo suporte material, espiritual, emocional e psíquico para as gestantes em situação de vulnerabilidade. Este valioso trabalho merece e deve ser reconhecido, razão pela qual se propõe a criação do Prêmio Pró-Vida Chiara Corbella Petrillo.

³ Art. 2º do Código Civil brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm - acesso: 26/12/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Sendo assim, nobres pares, nada mais adequado do que a criação de um prêmio para reconhecimento e valorização das pessoas e instituições que atuam na defesa da vida humana desde a concepção, prêmio este que pode contribuir para a difusão da consciência pró-vida e para o estímulo de mais atitudes em favor da vida, em todas as suas fases e por todo nosso país.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ

Apresentação: 31/03/2025 11:01:38.520 - Mesa

PRC n.32/2025



* C D 2 5 7 2 2 3 3 4 3 5 0 0 *